SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007017-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: José de Oliveira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com ação declaratória c.c. indenização e pedido de tutela antecipada em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando, em síntese, que em meados de 2015 adquiriu junto à agência da ré o cartão de crédito "Santander Free"; o qual sequer foi desbloqueado. Ocorre que, anos após, resolveu desbloquear o cartão, momento em que descobriu uma dívida, referente a compras efetuadas com o mesmo, que não reconhece. Aduz ter procurado a ré negando a legitimidade das compras, mas não obteve êxito. Assim, tecendo considerações acerca dos danos de ordem moral suportados, requer a declaração de inexigibilidade do débito apontado, além da indenização por danos morais no valor de R\$61.449,85. Requereu, ainda a antecipação de tutela para o fim de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial (fls. 01/14), vieram os documentos (fls. 15/34).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e adiada a análise da tutela de urgência (fls. 35).

Citado, o réu contestou a ação (fls. 39/46) para, em linhas gerais, afirmar que agiu corretamente, dentro dos limites legais, não havendo cobrança indevida; que incumbe ao autor a prova da fraude imputada. Impugna o pedido de inexigibilidade do débito. Aduz, ainda, inexistência de danos morais passível de reparação. Pleiteia pela improcedência da ação.

O autor se manifestou sobre a contestação a fls. 61/63.

Novos documentos foram juntados aos autos (fls. 70/71 e 74), sobre os quais as partes se manifestaram.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, o requerido foi devidamente citado (fls. 38), porém, de fato, apresentou intempestivamente sua contestação, sendo, portanto, revel.

Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado da lide, aplicando-se os termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória, mostrando-se suficiente a documentação colacionada aos autos.

A ação é procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial, ao menos em parte.

Além do mais, na hipótese, verifica-se que a questão se limita em aferir a responsabilidade do requerido que, sem tomar maiores cuidados, promoveu o desbloqueio do cartão de crédito por suposto pedido de terceiro, não titular do cartão, que ensejou o débito impugnado pelo autor.

Patente, pois, que o presente caso deve se submeter às regras do direito consumerista, pois se trata a hipótese de verdadeira relação de consumo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a instituição financeira no conceito de fornecedora e a autora no de consumidora final do bem ou serviço, o que autoriza a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, aliás, de matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado 297 para se integrar à sua Súmula, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", pelo qual, responde o requerido, objetivamente, como fornecedor de serviços, pelos danos causados ao consumidor (art. 14, do CDC) independentemente da perquirição da existência de sua culpa, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;"

Dessa forma, conforme se depreende dos autos, especialmente da prova documental encartada pelo autor na inicial (fls. 20/34), o autor recebeu o cartão, porém, em

virtude do ato negligente do requerido, outra pessoa, diferente daquele que possuía a titularidade do cartão de crédito, o desbloqueou, assim como quanto ao suposto cartão adicional vinculado, e efetuou compras que geraram as faturas, cujos débitos foram imputados ao autor.

Ressalte-se que, apesar de incontroversa a relação jurídica entre as partes, decorrente da contratação do cartão pelo autor, o seu desbloqueio e respectiva utilização restou refutada pelo mesmo, do qual o réu sequer menciona quem o teria realizado, a evidenciar que qualquer outra pessoa poderia ter o feito, ante a insegurança no serviço prestado pelo requerido. Ora, cabia ao requerido, ante seu dever de cautela, cercar-se de todas as medidas para resguardar a si e seus consumidores, não podendo se eximir de sua responsabilidade, pois referida liberação está inclusa na prestação do serviço ofertado pela mesma.

No entanto, não obstante a revelia ora imputada, no caso, o contestante não comprovou, como lhe competia, que houve o alegado desbloqueio pelo autor. A defesa não trouxe documentos que comprovariam a legitimidade do débito em seu desfavor, não juntando documentação suficiente para tanto. Cumpria à instituição financeira ré ter demonstrado o contrário das alegações do autor, encargo processual, todavia, não desincumbido pela mesma (CPC, art. 373, inciso II; CDC, art. 6.°, inciso VIII), não juntando qualquer documentação apta a demonstrar a validade dos débitos atribuídos ao autor.

Conclui-se, portanto, que o requerido cometeu falha ao habilitar cartão de crédito sem a devida formalização do ato, sequer colhendo anuência da 'suposta' pessoa contraente dos serviços.

Assim, verossímil as alegações do autor, de modo a justificar a ilicitude do débito apontado, o que enseja a declaração de sua inexigibilidade, além da reparação pelos danos suportados.

Quanto ao pedido de danos morais, os mesmos são devidos. Isto porque o autor recebeu cobranças indevidas, por serviços não contratados por ele, bem como tentou a busca de solução – ainda na esfera administrativa, sem nenhum êxito. Todavia, não obstante a reclamação, o réu continuou a afirmar a legitimidade dos débitos e valores lançados.

Assim, verifica-se que, na hipótese destes autos, a indevida pendência financeira em nome do autor em virtude do inadimplemento de faturas do cartão objeto da demanda, violou o patrimônio moral do mesmo, causando lesão à sua honra e reputação.

Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para a vítima. No caso destes autos, sopesando todos esses

elementos, a indenização no montante R\$6.000,00 é suficiente para compensar o dano.

Por fim, revelam-se presentes os requisitos da tutela de urgência requerida, vez que o autor sofrerá grave prejuízo se houver a inscrição de seu nome em cadastro de proteção de crédito, em decorrência de débito inexistente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito cobrado em desfavor do autor decorrente da relação jurídica entre as partes (fls. 20/28 e 30), bem como para condenar o réu a pagar ao autor, a indenização por danos morais na quantia de valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigida desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Tendo o réu decaído da maior parte do pedido, condeno o mesmo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Na indenização por danos morais, a condenação em valor inferior ao pedido na inicial não constitui sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

O requerido deverá recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Fixo os honorários da procuradora do autor (fls. 15) no valor máximo previsto na tabela do convênio para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

Concedo a tutela provisória de urgência para determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, com relação à dívida ora declarada inexigível, sob pena de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

P.I.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA